

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2007**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar a autoridade julgadora do recurso relativo a Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 1.829, de 2007, originário do Senado Federal, onde tramitou sob o nº 73, de 2006, tendo por Autor o Senador Flávio Arns. O referido projeto tem por intuito alterar a autoridade competente para apreciar recurso contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em processos referentes à concessão ou à renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Nos termos do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a competência em questão é atualmente atribuída ao Ministro da Previdência Social. De acordo com o projeto sob exame, a apreciação dos referidos recursos passaria à alçada do Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.829, de 2007.

## II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto, defende o Senador Flávio Arns que a atribuição de competência ao Ministro da Previdência Social para apreciar recursos contra decisões do CNAS, em processos referentes à concessão ou à renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, teria resultado de mero equívoco do legislador, ao editar a Lei nº 10.684, de 2003, o que fundamentaria a alteração determinada pelo projeto.

Preliminarmente, deve-se assinalar que o Projeto de Lei nº 1.829, de 2007, poderá vir a ter sua constitucionalidade questionada. De fato, ao dispor sobre a competência de Ministros, o projeto estaria violando a iniciativa privativa do Presidente da República em leis sobre tal matéria. Entretanto, face ao que determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se oportunamente a esse respeito.

Ocorre que, também no que concerne especificamente ao mérito, a alteração de competência determinada pelo projeto, de um para outro Ministro de Estado, é controvertida. Uma das principais consequências da emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é a concessão, em favor da entidade assim distinguida, de isenção da cota patronal da contribuição à previdência social. A emissão daquele certificado acarreta, assim, renúncia de receita previdenciária, cujo montante ultrapassou R\$ 4,4 bilhões, no exercício de 2007, e R\$ 4,3 bilhões, no exercício de 2006, conforme consta dos respectivos *“Resultados do Regime Geral de Previdência Social”*, acessíveis no sítio do Ministério da Previdência Social na Internet.



87A29DA140

Justifica-se, por esse motivo, a competência presentemente outorgada ao Ministro da Previdência Social, que tem a incumbência de zelar pelo custeio do sistema previdenciário. A opção adotada pelo legislador, nesse sentido, afigura-se portanto plenamente coerente e legítima, não sendo de acreditar que tenha sido decorrente de mero equívoco, como sugere a justificação do projeto subscrita pelo Senador Flávio Arns.

Ante o exposto, considero ser preferível preservar afeta àquele Ministro a competência para apreciação de recursos contra decisões do CNAS, referentes à emissão de certificados. Submeto a este colegiado, por conseguinte, meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.829, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Relator

87A29DA140



ArquivoTempV.doc

87A29DA140

